

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 024/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

21/06/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 070/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 070/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 048/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 036/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**. Processo nº 15768.

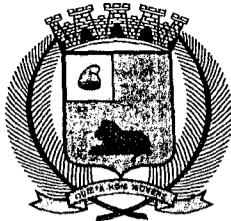
2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Institui o Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar. Parecer Jurídico nº 072/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 055/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 046/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 039/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 02/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 02/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 039/2021 - pela aprovação. Processo nº 15770.

3 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a criação e a instituição do "Diploma Contador do Ano" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 032/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 036/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 027/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 031/2021 - pela aprovação. Processo nº 15741.

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí". Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 038/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 030/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2021 - pela aprovação. Processo nº 15758.

+++++

01



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.016/21

Rio Claro, 12 de abril de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

É sabido que o Município de há muito vem sofrendo dificuldades para fins de arcar com o pagamento de seus precatórios judiciais, situação essa que não só deixa de atender às expectativas dos seus credores que aguardam vários anos para terem suas obrigações cumpridas, mas também aos gestores ao próprio Município, que constantemente sofre bloqueios de repasses do Fundo de Participação do Município e de suas contas bancárias, comprometendo a sua programação financeira.

Ciente dessa dificuldade, buscou a atual gestão engendrar tratativas junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu inicialmente por meio de reunião virtual e posteriormente por petionamento junto ao seu processo de gestão que tramita naquele órgão judiciário.

Nesse interim, adveio a Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual novamente alterou o Artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pela qual o prazo final de pagamento das obrigações passou de dezembro de 2024 para dezembro de 2029.

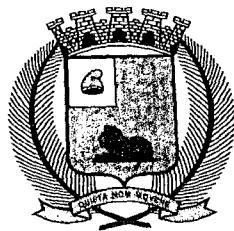
Mesmo com essa nova possibilidade, entende a atual gestão que mais esforços necessitam ser feitos para que essa dívida de precatórios seja reduzida, razão pela qual entendeu de por em prática outras possibilidades constitucionais previstas para quitação, como a realização de leilão e parcelamentos de precatórios de alto valor.

Essas novas possibilidades de pagamento se utilizarão de verbas regularmente pagas mensalmente, sendo que 50% será destinada para quitação da ordem cronológica, e os outros 50% para essas novas modalidades de pagamento.

Não bastasse isso, pretende ainda o Município a realização de dação em pagamento de imóveis dominicais de sua titularidade para pagamento de precatórios, cujos valores se apresentam como um incremento aos valores regulares devidos, o que possibilitará uma sensível redução do total da dívida a longo prazo do Município, demonstrando uma gestão que se preocupa não apenas com o seu período de governo, mas com a saúde financeira do Município como um todo.

CÂMARA SECRETARIA
IBR2021 16:57

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Pelo exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei se apresenta de grande importância para todos, pois possibilitará o Município de se utilizar de ferramentas constitucionalmente já previstas, garantindo uma melhor gestão de sua dívida e uma maior celeridade no recebimento pelos seus credores.

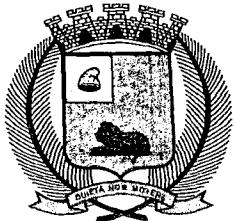
Na certeza da rápida aprovação do inclusivo Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, que tanto se empenham na garantia do bem estar de toda população rio-clarense, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

03

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 070/2021

(Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal devida, tanto pela administração direta, quanto pelas suas autarquias e fundações, referente ao regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do § 8º, do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além do valor destinado no "caput" deste artigo, poderá o Município ofertar imóveis de seu patrimônio dominical para fins de dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas as regras fixadas no âmbito da Câmara de Conciliação ora criada.

Art. 2º - Fica instituída no âmbito municipal uma Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

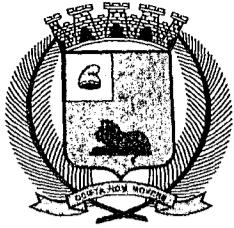
Parágrafo único - A Câmara instituída por esta Lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará ao menos 3 (três) integrantes para a sua composição, devendo contar com a participação obrigatória de servidores representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Secretaria de Economia e Finanças, podendo os demais membros serem vinculados a outros órgãos ou entes públicos.

Art. 3º - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

§ 2º - É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 3º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 4º - Fica estipulada a possibilidade de pagamento parcelado, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no § 3º deste artigo exceda a 1/2 (metade) dos recursos mensais repassados ao Poder Judiciário, previstos no artigo 101 do ADCT.

§ 5º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, tratando-se de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 6º - A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, até 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

Art. 4º - O primeiro critério de desempate será a oferta do maior percentual de desconto. No caso de manutenção do empate, poderão ser utilizados os seguintes critérios, dentre outros previstos em Edital:

I – em primeiro lugar, os créditos alimentares de titulares que possuam doença grave, conforme definição fixada pelo Tribunal competente; e

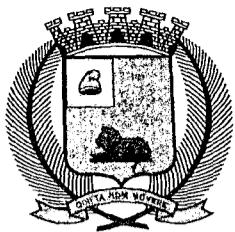
II – em segundo lugar, os titulares de crédito alimentar conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º - As sessões deverão ser convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias úteis, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 1º - O resultado será afixado no prédio do Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Município, bem como, comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos demais pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 3º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato.

§ 4º - Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 8º - Os acordos realizados por meio de precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º - Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 10 - Esta lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 070/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 070/2021, PROCESSO Nº 15768-086-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria do nobre Prefeito Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A 18

X

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A matéria proposta é de competência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 180, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante ao cumprimento dos pagamentos de precatórios judiciais de responsabilidade da Fazenda Municipal, na forma estabelecida pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal e pelo artigo 97 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inclusive com as modificações da Emenda Constitucional nº 62/2009, alteradas pela ADI 4425/DF, julgada parcialmente inconstitucional, estão em consonância, sendo permitido destinar até 50% dos recursos para pagamento de precatórios mediante acordo judicial.

R10

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No projeto de lei em questão, os acordos junto a Câmara de Conciliação estabelecem a oferta de imóveis do Município de seu patrimônio dominical para fins de dação de pagamento de precatórios, sendo que, para a sua concretização, depende de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, conforme previsto no artigo 107 da LOMRC. Por sua vez, consta a oferta de um deságio tendo como limite máximo de 40%, mas sem um limite mínimo, para que se justifique a não aplicação da ordem cronológica de pagamento. Assim sendo, recomendamos as seguintes emendas para que se adeque o projeto à LOMRC e para que seja definida uma oferta mínima de deságio, conforme sugestões abaixo descritas:

Emenda Aditiva nº 01/2021

Acrescenta, ao final da redação do Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 70/2021 a expressão "... e no artigo 107 da LOMRC.", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Além do valor destinado no "caput" deste artigo, poderá o Município ofertar imóveis de seu patrimônio dominical para fins de dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas às regras fixadas no âmbito da Câmara de Conciliação ora criada e no artigo 107 da LOMRC."

Emenda Aditiva nº 02/2021

Acrescenta, ao final da redação do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 70/2021 a expressão "..., inclusive de forma parcelada." ficando o mesmo com a seguinte redação:

APP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 7º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos, inclusive de forma parcelada.".

Emenda Aditiva nº 03/2021

Acrescenta o parágrafo 7º ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 70/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"§ 7º - Não será aceito oferta de deságio com limite mínimo inferior a 10% (dez por cento) para realização de acordo no regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009.".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 23 de abril de 2021.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

JO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 070/2021

PROCESSO N° 15768-086-21

PARECER N° 061/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CÂMARA SECRETARIA

18MAI2021 08:01

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

PROCESSO Nº 15768-086-21

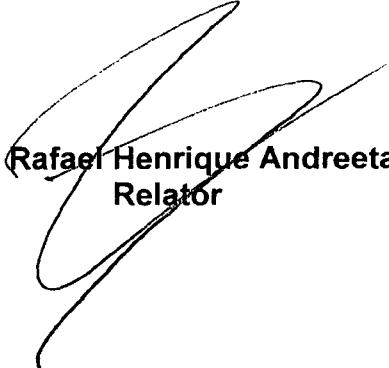
PARECER Nº 055/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA

1MAI2021 16:53

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 070/2021

PROCESSO N° 15768-086-21

PARECER N° 048/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 070/2021

PROCESSO N° 15768-086-21

PARECER N° 036/2021

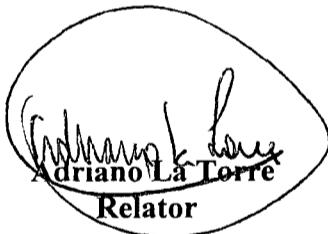
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

08JUN2021 09:08

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

PROCESSO Nº 15768-086-21

PARECER Nº 037/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

CHAMADA SECRETARIA
10JUN2021 08:10

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Emenda Aditiva nº 01/2021

Acrescenta, ao final da redação do Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 70/2021 a expressão "... e no artigo 107 da LOMRC.", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Além do valor destinado no "caput" deste artigo, poderá o Município ofertar imóveis de seu patrimônio dominical para fins de dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas às regras fixadas no âmbito da Câmara de Conciliação ora criada e no artigo 107 da LOMRC."

Emenda Aditiva nº 02/2021

Acrescenta, ao final da redação do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 70/2021 a expressão "..., inclusive de forma parcelada." ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 7º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos, inclusive de forma parcelada."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva nº 03/2021

Acrescenta o parágrafo 7º ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 70/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"§ 7º - Não será aceito oferta de deságio com limite mínimo inferior a 10% (dez por cento) para realização de acordo no regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009.".

Rio Claro, 11 de maio de 2021.

A large handwritten checkmark is present in the center of the document. To its left, the signature "Vereadores" is written vertically. To its right, the signature "MOISES M. MARQUES" is written vertically, followed by "Vereador PP".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 072/2021

Institui o Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação na cidade de Rio Claro.

§ 1º - A implementação das ações do Programa Municipal de Prevenção ao abandono e a Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada.

§ 2º - Para o dinamismo do Programa, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I – “Abandono escolar” a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – “Evasão escolar” a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III – “Projeto de vida” as atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico;

IV – “Incentivo para escolhas certas” (nudge) os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Artigo 3º - São princípios do Programa Municipal de Prevenção ao abandono e a Evasão Escolar o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

- I - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;
- II – Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;
- III - Expandir o número de escolas que dispõem do modelo de ensino em Tempo Integral;
- IV - Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;
- V - Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;
- VI - Construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;
- VII - Promover disciplinas de “projeto de vida” para os fins do art. 2º, inciso III;
- VIII - Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas, que exijam contato permanente entre corpo docente e discente;
- IX - Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;
- X - Estruturar avaliações diagnósticas e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitarem;
- XI - Promover atividades de autoconhecimento;
- XII - Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;
- XIII - Estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;
- XIV - Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;
- XV - Fazer uso de mecanismos de “incentivo para escolhas certas” (nudge) para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;
- XVI - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral ou bullying;
- XVII - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XVIII - Procurar identificar alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionar os órgãos públicos responsáveis.

Artigo 5º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de um Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 72/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021, PROCESSO Nº 15770-088-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira, que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A11
21

Câmara Municipal de Rio Claro

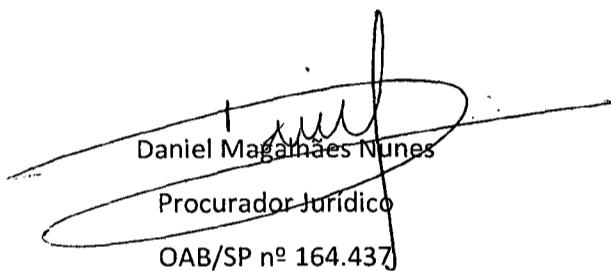
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar com incentivos para escolhas certas “nudge”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de maio de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 072/2021

PROCESSO N° 15770-088-21

PARECER N° 055/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora
CAROLINE GOMES FERREIRA, Institui a Programa Municipal de Prevenção
ao abandono e Evasão Escolar.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a
opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do
referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CAMARA SECRETARIA

18MAI2021 08:01

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 072/2021

PROCESSO N° 15770-088-21

PARECER N° 057/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

27 MAI 2021 16:10
CMRRC SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2021

PROCESSO Nº 15770-088-21

PARECER Nº 046/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 072/2021

PROCESSO N° 15770-088-21

PARECER N° 039/2021

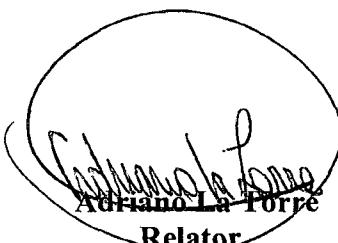
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07/06/2021 09:08

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 072/2021

PROCESSO Nº 15770-088-21

PARECER Nº 002/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021

Moisés Menezes Marques
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Geraldo Luís de Moraes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

08 JUN 2021 09:33

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2021

PROCESSO Nº 15770-088-21

PARECER Nº 039/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10JUN2021 08:11

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021

(Dispõe sobre a criação e a instituição do “Diploma Contador do Ano” no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituída a honraria “Diploma Contador do Ano”, com o objetivo de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear os contadores do município que se destacam na realização da prestação dos seus serviços no município de Rio Claro.
Parágrafo Único – Poder-se-ão homenageados quaisquer Contadores desde que efetivamente ativos no exercício da função e que estejam em comunhão com as normas do CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 2º - O Diploma Contador do Ano da Câmara Municipal de Rio Claro será simbolizado através da entrega de um Certificado.

Art. 3º - A honraria ora instituída será entregue em Sessão Solene a ser realizada por ocasião na semana do Dia do Contador, este comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa da Câmara, no mínimo 30 (trinta) dias antes da solenidade, comunicar aos Vereadores para que possam indicar os homenageados.

Art. 4º - Para entrega da honraria ora instituída serão adotados os seguintes procedimentos:

I – Cada Vereador poderá indicar um Contador a ser homenageado, mediante proposta que deverá conter o nome completo, a qualificação do candidato a homenagem, seus dados biográficos, indicação dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados enquanto um profissional exemplar.

II – Após apreciação dos nomes na Comissão de Títulos e Honrarias e aprovação do Decreto Legislativo em Plenário, em posse do nome dos homenageados a Mesa tomará as providências junto a Secretaria Geral para a confecção dos diplomas e convites.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais Vereadores indicarem o (a) mesmo (a) Contador para ser homenageado, terá preferência àquele que apresentou a primeira indicação, orientando-se pelo número do Protocolo Geral da Casa.

Art. 5º - Da honraria ora instituída deverá constar os seguintes dizeres: “A Câmara Municipal de Rio Claro confere o presente “Diploma Contador do Ano” em reconhecimento a seu exemplo e dedicação para com os serviços de Contabilidade neste Município”.

Parágrafo Único – O Diploma Contador do Ano será assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador proponente ao nome do (a) homenageado (a).

Art. 6º - Na Sessão Solene em que se fizer a entrega da honraria ora instituída, cada Vereador entregará o Diploma ao (a) homenageado (a) que indicou, podendo cada qual fazer uso da palavra por um minuto para efetuar explanação de motivos pela escolha.

Parágrafo Único – Da mesma forma, cada homenageado (a) disporá de um minuto para efetuar agradecimentos e explanações gerais acerca do recebimento da honraria.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

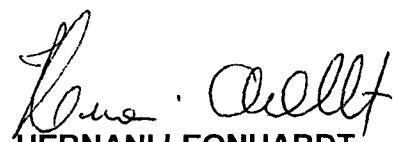
Art. 7º - O Vereador que não puder estar presente na Sessão Solene poderá indicar representante para entrega do Diploma ao seu (sua) homenageado (a).

Art. 8º - A Mesa da Câmara fará realizar-se Sessão Solene para entrega das honrarias, quando da sua primeira edição, no ano legislativo seguinte ao da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 9º As referidas despesas decorrentes da execução desse Decreto Legislativo correrão por conta das dotações consignadas no orçamento ou suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de março de 2021.


HERNANI LEONHARDT
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

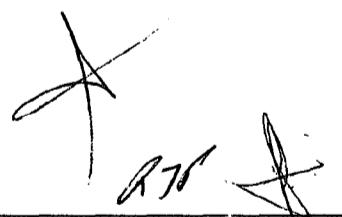
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021 - PROCESSO Nº 15741-059-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021, de autoria do nobre Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que dispõe sobre a criação e instituição do "Diploma Contador do Ano" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



31

Câmara Municipal de Rio Claro

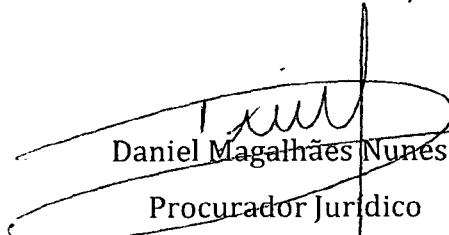
Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, **nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.**

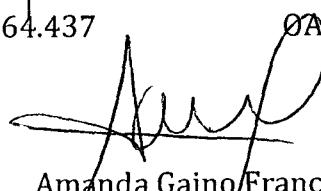
Vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo ora analisado institui no município de Rio Claro o Diploma Contador do Ano, a ser outorgado pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 07 de abril de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021

PROCESSO N° 15741-059-21

PARECER N° 032/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a criação e a instituição do “Diploma Contador do Ano” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

PROCESSO Nº 15741-059-21

PARECER Nº 035/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a criação e a instituição do "Diploma Contador do Ano" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

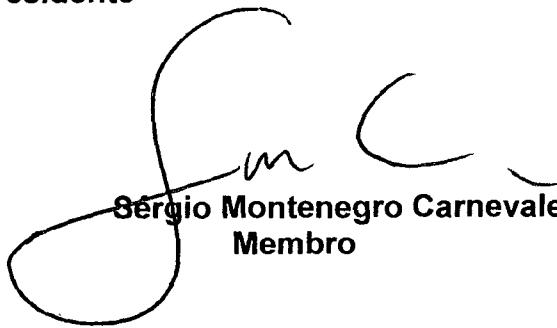
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA
07MAI2021 16:45

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021

PROCESSO N° 15741-059-21

PARECER N° 036/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a criação e a instituição do “Diploma Contador do Ano” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

25MAI2021 14:35

35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

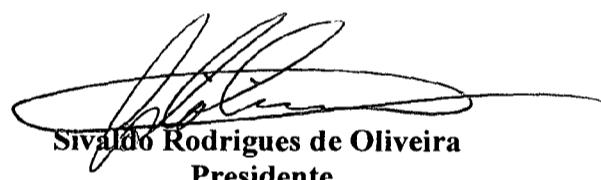
PROCESSO Nº 15741-059-21

PARECER Nº 027/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a criação e a instituição do “Diploma Contador do Ano” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA
25MAI2021 14:35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

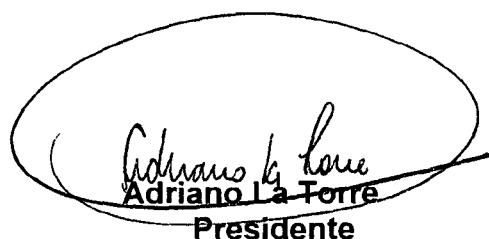
PROCESSO Nº 15741-059-21

PARECER Nº 031/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a criação e a instituição do “Diploma Contador do Ano” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07/05/2021 10:46

37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2021

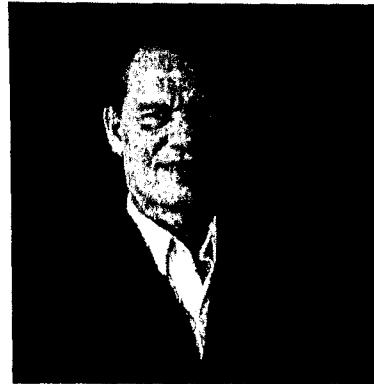
(Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí").

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí", pelos relevantes serviços prestados ao esporte nacional.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de março de 2021.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador
Republicanos



Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí" Secretário Executivo de Esporte de São Paulo

Ex-atleta de basquete Marco Aurelio Pegolo dos Santos, conhecido como Chuí, nasceu em Araçatuba e têm 55 anos.

É formado em educação física e pós-graduado em Gestão Empresarial pela UNIFACEF.

Fundador das seguintes entidades:

ATBB - Associação Técnicos Basquete Brasileiro, Instituto Chuí de Esportes e Fundador da ASPA, Associação Pais Amigos Franca Basquete. Como atleta ficou em terceiro colocado no campeonato mundial juvenil, foi cinco vezes campeão Paulista de Basquete, quatro vezes campeão Brasileiro, duas vezes campeão Pan Americano, três vezes campeão Sul Americano, e pela seleção brasileira entre outros diversos títulos sagrou-se campeão.

Defendeu os times: Associação Atlética Francana, Esporte Clube Sírio, Luwart Lwarcel de Lençóis Paulista Sociedade Esportiva Palmeiras, Minas Tênis Clube de Belo Horizonte, Franca Basquetebol Clube - ALLSTAR - SABESP, entre outros.

DECLARAÇÃO

Eu, Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chui", reitero que é com grande honra que aceito receber a homenagem de outorga do "Título de Cidadão Rio-Clarense", pelos relevantes serviços prestados ao esporte nacional, proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro-SP, através da iniciativa do Vereador Irander Augusto Lopes.

RioClaro, 22 de março de 2021.



MARCOAURÉLIOPEGOLODOSSANTOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2021 - PROCESSO Nº 15758-076-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

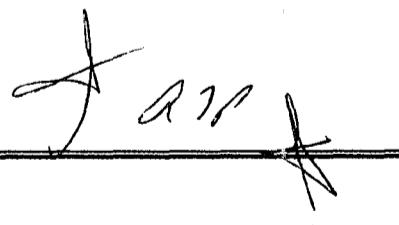
III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.



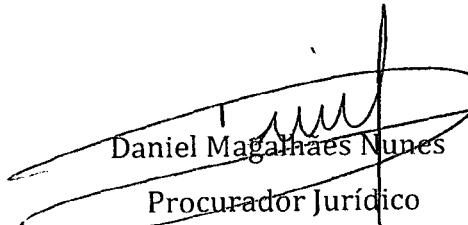
42

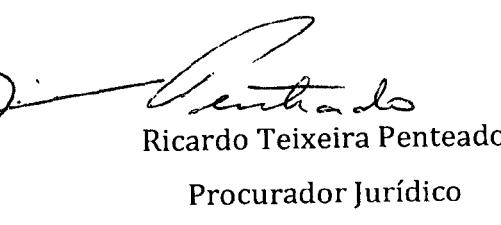
Câmara Municipal de Rio Claro

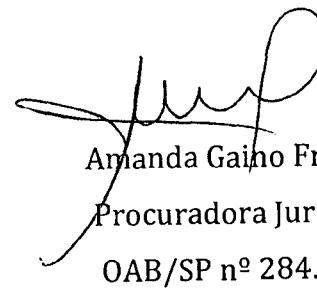
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021 reveste-se de legalidade e encontra-se com a biografia e a anuênciam de quem se pretende homenagear.

Rio Claro, 09 de abril de 2021.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiho Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021

PROCESSO N° 15758-076-21

PARECER N° 035/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos “Chui”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021

PROCESSO N° 15758-076-21

PARECER N° 037/2021

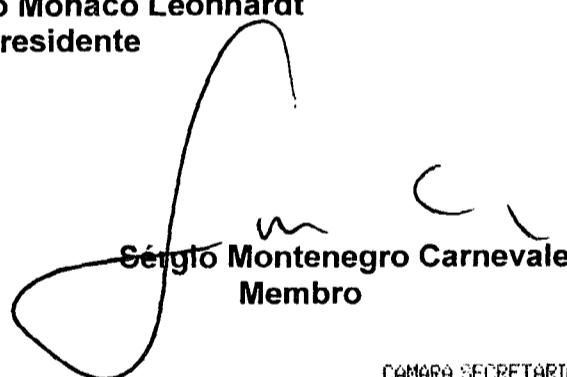
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chuí".

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CAMARA SECRETARIA

07MAI2021 16:46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021

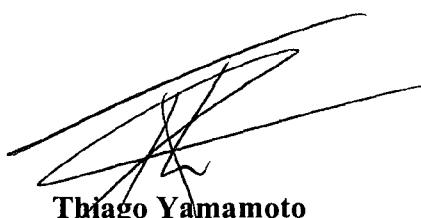
PROCESSO N° 15758-076-21

PARECER N° 038/2021

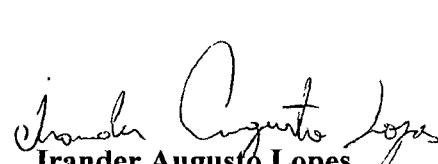
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos “Chuí”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

CÂMARA SECRETARIA

3MAI2021 14:36

46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021

PROCESSO N° 15758-076-21

PARECER N° 030/2021

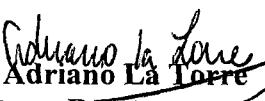
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos “Chuí”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

25 Mai 2021 14:36

47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2021

PROCESSO Nº 15758-076-21

PARECER Nº 033/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Secretário Executivo de Esporte de São Paulo, Senhor Marco Aurélio Pegolo dos Santos "Chui".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

27/05/2021 10:45
Câmara Secretaria

48